



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022 – “Institui o programa Escola da Paz e Liberdade nas unidades de ensino de São Sebastião e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artºs 39 “caput”, e 40, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 136 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 41, inciso II da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereadora Pauleth Araújo

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022 de autoria da Sra. Vereadora Pauleth Araújo que “Institui o programa Escola da Paz e Liberdade nas unidades de ensino do município de São Sebastião/SP e dá outras providências.

Verifica-se que a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária, de forma genérica, se encontra formalmente





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

em ordem conforme preceitua o Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º inciso I do RICMSS.

Às fls. 06/07 do presente projeto o nobre edil apresenta a justifica para apresentação do projeto em tela e salienta a importância do mesmo no sentido de valorizar uma cultura de paz entre os jovens estudantes e tentar diminuir a violência dentro das unidades escolares.

Todavia, ao se analisar a matéria tratada no presente projeto de lei, verifica-se de chofre que a iniciativa no caso é totalmente ilegal conforme preceitua o Artº 41, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Entende este subscritor, s.m.j., que embora seja nobre a intenção do edil autor do projeto, que o mesmo não deve prosseguir em sua tramitação pelo fato do mesmo invadir área de competência do Poder Executivo Municipal.

Da leitura do P.L. em tela verifica-se que o mesmo cria atribuição para órgãos municipais (estabelecimentos de ensino) da Secretaria Municipal de Educação e, dessa forma, cria inconstitucionalidade formal, eis que, projetos desse naipe são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal nos termos do Artº 41, inciso II da L.O.M.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Isto posto, em face da flagrante inconstitucionalidade formal, opina-se, s.m.j., pelo arquivamento do presente P.L. na forma em que se encontra por força do disposto no Artº 129, inciso III do R.C.M.S.S., não podendo o mesmo continuar a sua tramitação nesse legislativo em face da inconstitucionalidade apontada.

É o parecer opinativo que submeto a vossa doura apreciação.

São Sebastião, 30 de maio de 2022.

Dr. Cleverson Ivo Salvador

Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião/SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 31003600370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 30/05/2022 10:24

Checksum: **02F790F1BEAC8B80DFEDD576BEFEA870CC4394F68359C1DF3C361AABD31218E6**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003600370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

